



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07197/08

1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU -
LICITAÇÃO - CONVITE Nº 17/2006 - CONSTATAÇÃO
DE FALHAS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE - REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO
PROFERIDA À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.598 / 2.011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Convite nº 17/2006**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mulungu**, para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender os alunos matriculados e assistidos pelo CRAS, Creche Municipal e PETI, para o período de abril a dezembro de 2006, no valor global de **R\$ 25.980,00**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa.

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 75/79, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Ausência de solicitação de autoridade competente para promoção da licitação, conforme exige a Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. Indícios de fracionamento de despesas, tendo em vista que o objeto da licitação *sub examine* coincide com o dos Convites nº 6, 9 e 10, cujos procedimentos deveriam ter sido realizados conjunto e concomitantemente¹, através de outras modalidades de licitação (tomada de preços ou concorrência).

Notificado, o **Senhor José Leonel de Moura** apresentou a defesa de fls. 83/86 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e manteve apenas a irregularidade pertinente aos indícios de **fracionamento de despesas**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia, mas o Relator não enxerga nos autos a existência de indícios de fracionamento do procedimento licitatório necessário, tal como concluiu a Auditoria, posto que os produtos adquiridos são diferentes dos constantes dos autos dos **Processos TC 07183/08 e 07187/08**, tampouco a data de realização deste (07/07/2006) não coincide com a daqueles outros (março/2006).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o Convite 17/2006 e o contrato dele decorrente;
2. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao **Documento TC 03260/08**, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);

É a Proposta.

¹ O Convite nº 10/2008 foi considerado **regular** pela Auditoria (Processo TC nº 7188/08), passando o valor global adquirido, através dos 03 (três) Convites remanescentes, para **R\$ 152.115,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07197/08

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07197/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR o Convite 17/2006 e o contrato dele decorrente;*
- 2. REMETER cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC).*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB